



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Proc. N.º 2179/2019– GP

Lei 1481/2019

Dispõe sobre: “a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista; Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Nazaré Paulista que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação além do Plano Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas creches, nas escolas de educação básica, instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 3º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I. formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas.
- II. garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;
- III. promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;
- IV. assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;
- V. promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI. oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VII. valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VIII. promover a educação ambiental nas instituições escolares.

SEÇÃO III



DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 4º - As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental- ciclo I - obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;
- VII. padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- VIII. formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX. oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA

Artigo 5º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

- I. recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II. fazer a chamada pública para o ingresso na escola;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- IV. participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;
- V. estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



- distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- VI. celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar bem como a da alimentação escolar;
 - VII. definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;
 - VIII. assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa
 - IX. elaborar os calendários escolares considerando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;
 - X. regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer ano ou etapa, independentemente da escolarização anterior;
 - XI. estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
 - XII. definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;
 - XIII. definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral.
 - XIV. assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos.
 - XV. viabilizar aos alunos com deficiência as garantias da legislação vigente.

§1º Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- a) o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial; (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação)
- b) atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência e TEA – Transtorno do Espectro Autista - na forma da legislação aplicável;
- c) desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- d) programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- e) programas de erradicação do analfabetismo;
- f) projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



- g) programas de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizados com o apoio das comunidades;
- h) promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e
- i) desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I. como órgão executivo das políticas de educação básica, o Órgão Gestor da Educação Municipal;
- II. as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- III. as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
- IV. os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, cujas funções e competências serão detalhadas na Estrutura Organizacional do mesmo;
- V. as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- VI. as unidades escolares do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
- VII. entidades vinculadas ao Órgão Gestor da Educação Municipal.

§1º As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§2º O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.



SEÇÃO III
ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 7º - O Órgão Gestor da Educação Municipal que é regido por diretrizes de trabalho próprias, é órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, é subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I. Órgãos Colegiados;
- II. Órgãos Executivos;
- III. Unidades Escolares:

§1º São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- a) Conselho Municipal de Educação – COMED;
- b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE; e
- c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

§2º O Órgão Gestor da Educação Municipal é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

- a) organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados;
- b) exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- c) elaborar e executar políticas e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos Nacional e Estadual de Educação;
- d) estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;
- e) autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do referido sistema;
- f) planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público.
- g) elaborar o Plano Municipal de Educação envolvendo toda a sociedade.
- h) articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas:

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – COMED



Artigo 8º - O Conselho Municipal de Educação – COMED é órgão colegiado da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal com funções e competências normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 9º - A estrutura, competência, composição e funcionamento deste Conselho será fixada em Lei Complementar específica.

SUBSEÇÃO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE**

Artigo 10 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Dirigente do Órgão Gestor da Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

Artigo 11 - A estrutura, competência, composição e funcionamento deste Conselho está fixada na Lei Municipal nº 856/2010.

SUBSEÇÃO III **DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE** **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE** **VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.** **FUNDEB**

Artigo 12 - A Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007, em seu artigo 24 estabelece que o acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transparência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera.

Artigo 13 - A estrutura, competência, composição e funcionamento deste Conselho está fixada na Lei Municipal 839/2010.

CAPÍTULO IV **DAS UNIDADES ESCOLARES**

Artigo 14 - As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§1º A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§2º O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e do Órgão Gestor da Educação.

Artigo 15 - As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições;

- I. cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Artigo 16 - Fica instituído o Fórum Permanente Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo duas vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.

Artigo 17 - O Fórum Permanente Municipal de Educação será convocado pelo Órgão Gestor da Educação Municipal e contará com a participação de representantes desse Órgão, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (artigo 15 da Lei nº 9.394/1996 - LDB) e Lei nº 13 005/2014).

Artigo 18 - A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

- I. eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;
- II. autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observando-se a legislação vigente e os princípios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

Artigo 19 - O Órgão Gestor da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentados pelo titular do Órgão Gestor da Educação, em conjunto com o chefe do executivo ou com quem ele nomear.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta lei.

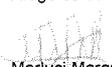
Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 1093/2013.

Nazaré Paulista, 11 de dezembro de 2019.



CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Mariuci Marques Mendes
Assessora de Assuntos Legislativos